

ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 033/98

Parecis RO., EM 06 DE ABRIL DE 1.998

“Dispõe sobre o regime Jurídico
Único dos Servidores Municipais
do Município de Parecis - RO”

O Prefeito do Município de Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Parecis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Parecis, é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta Lei.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - Os cargos Públicos, acessível a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres Públicos.

Art. 4º. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, serão organizados em carreiras.

Art. 5º. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPITULO II DO PROVIMENTO

SECÃO I DISPOSICÖES GERAIS

Art. 7º. - São requisitos básicos para ingresso no serviço Público:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Idade mínima de 16 (Dezesseis) anos para Mulher e 18 (Dezoito) anos para homem.

Parágrafo Primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Segundo - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do que são portadoras, e para as quais serão reservadas vagas oferecidas no concurso, até o estabelecido em Lei.

Art. 8º. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º. - A Investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º. - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração quando a Lei assim estabeleça.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SECÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser aplicadas também, provas práticas, se assim o cargo exigir.

Parágrafo único - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, poderá ser aplicadas também prova de título.

Art. 14 - O concurso público terá validade de 02 (Dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso e a as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no diário oficial do Estado e em jornal de circulação no Município.

Art. 16 - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SECÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

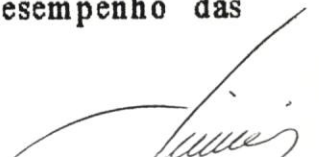
Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 30 (Trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (Trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo segundo - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo terceiro - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, e só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 21 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 22 - O Ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (Quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido em Lei duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SECÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O Servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SECÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo primeiro - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

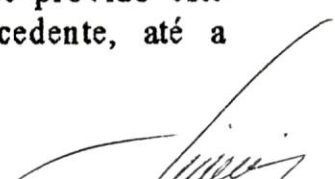
Parágrafo segundo - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SECÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.



Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (Sessenta) anos de idade.

SECÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 90 (Noventa) dias, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito reservadamente a cada 30 (Trinta) dias ao setor de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a continuação do servidor em estágio.

Parágrafo Segundo - Se o parecer for contrário à permanência do servidor em continuar o estágio, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (Dez) dias.

Parágrafo Terceiro - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Parágrafo Quarto - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá ser apurada a cada 30 (Trinta) dias, e de modo que no ultimo período do estágio seja apurado antes de findar o prazo, de modo que se houver exoneração, possa ser efetuada dentro do prazo do estágio probatório.

Parágrafo 5º - Sendo o servidor demitido dentro do prazo do estágio probatório, o mesmo terá direito apenas em receber o saldo dos dias efetivamente trabalhados.

SECÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.



Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão. Os dias restantes, até 182 (Cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederam este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. , são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em Órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - Desempenho de qualquer mandato eletivo;
- V - Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos, V , VI, VIII e IX, do art. 82.

Parágrafo único - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado em mais de um cargo ou função, em órgãos públicos.

CAPITULO IV DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo público ocorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

dar-se-á:

II - quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;

III - Quando tendo tomado posse, não entrar em exercício de suas funções.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (Setenta) anos de idade;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, determinar ou conceder promoção ou acesso.

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O Retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (Doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.


Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (Trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovadamente por junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.



CAPITULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 - A substituição de servidor em seu respectivo cargo sempre dependerá de ato da Administração.

Art. 43 - A Substituição não será remunerada quando inferior a 15 (Quinze) dias, quando superior, será remunerada por todo o período.

Parágrafo primeiro - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo segundo - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, acumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

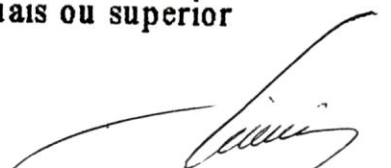
Art. 46 - Nenhum Funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécies a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será, nunca inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 48 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diárias, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.



Art. 49 - Salvo por imposição local, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO ÚNICO. - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes á décima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO ÚNICO. - Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria e indisponibilidade de extinta terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARAGRAFO ÚNICO. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão de arresto, seqüestro ou exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco , se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se for mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar Federal.

Parágrafo 2º - A lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - É assegurada ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

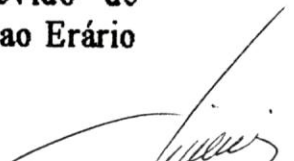
Parágrafo 7º - Para efeitos de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do art. 202 da constituição da República.

Parágrafo 8º - O servidor público que retornar á atividade a pós a cessação dos motivos que causarão sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção á contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Parágrafo 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário



do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SECÃO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Gratificações e adicionais;

IV - Abono família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais, somente se incorporarão ao vencimento nos casos previstos em Lei.

Art. 55 - As vantagens previstas do inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (Três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

SECÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 59 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas ocorridas.

Parágrafo único - A Lei Municipal regulamentará a concessão de diárias.

SECÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



Art. 60 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Abono familiar.

SUBSECÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 61 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 62 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 63 - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão e gratificação de função, não será incorporada ao vencimento.

Art. 64 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Art. 65 - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

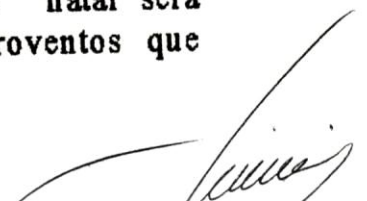
SUBSECÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 66 - A gratificação de natal será paga anualmente a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fazer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (Um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em Dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (Quinze) dias de exercício, será tomado com mês integral, para efeito do parágrafo anterior, e será calculado sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que



perceberem na data do pagamento, e será observado a mesma data do pagamento aos efetivos.

Parágrafo 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, em 30 (Trinta) de Junho e 20 (Vinte) de Dezembro de cada ano.

Parágrafo 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 67 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSECÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (Cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (Sete) quinquênios.

Parágrafo único - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSECÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Art. 69 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - A Administração Municipal efetuará permanentemente controle das atividades de servidores em locais considerados insalubres, penosos ou perigosos.

Art. 72 - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações ou atividades em locais insalubres ou perigosos.

Art. 73 - Os percentuais de concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade serão estabelecidos por ato do executivo municipal, obedecendo a legislação específica.

Art. 74 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio - X ou substâncias radioativas devem ser mantidos

sob controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo permitido em legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (Duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto no artigo anterior, somente será permitido, mediante autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 77 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (Vinte duas) horas de um dia e 05 (Cinco) horas do dia seguinte, terá um acréscimo no valor/hora de 25% (Vinte cinco por cento) calculado-se sobre o vencimento do cargo efetivo mais vantagens.

Parágrafo único - Todo servidor que trabalhar no horário previsto neste artigo, fará jus ao adicional noturno.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 78 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 14 (Quatorze) anos;
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

Parágrafo 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

Parágrafo 2º - Quando o casal forem servidores municipais, o abono será concedido a ambos.

Art. 79 - O valor do abono familiar será igual a 8% (Oito por cento) calculado sobre o salário mínimo nacional, por filho menor de 14 (Quatorze) anos devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.



Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena da suspensão do pagamento da vantagem.

Art. 80 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 81 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;

Parágrafo 1º - É vedado ao servidor em licença, exercer qualquer outro cargo público durante o período da licença.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (Vinte quatro) meses.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (Trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta média não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por paciente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53 inciso I.

Art. 87 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SECÃO III DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (Cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração

Parágrafo 1º - A Licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (Trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

Art. 89 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá o direito à licença paternidade de 05 (Cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (Seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho de 01 (Uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (Dois) períodos de meia hora.

Art. 91 - A servidora que adotar ou tiver a guarda judicial de criança até 01 (Um) ano de idade serão concedidos 90 (Noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (Um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (Trinta) dias.

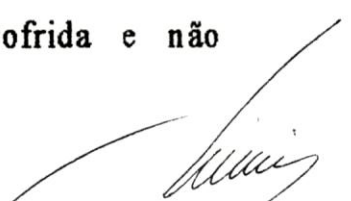
SECÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;



II - Sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistentes meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (Dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SECÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto, madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e deverá ser deferida através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e expirado estes prazos sem remuneração.

SECÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.


Parágrafo 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente 07 (Sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SECÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (Décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a



licença conforme dispuser a legislação eleitoral, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

SECÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (Dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá no licença antes de decorridos 02 (Dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SECÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação, de classe de âmbito Nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (Três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

Parágrafo 3º - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPITULO V DAS FÉRIAS

Art. 102 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (Trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (Vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo com mais de 09 (Nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (Doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante a férias o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em passou a fruí-las.

Parágrafo 5º - será permitido a conversão de 1/3 (Um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (Trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 103 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (Dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 104 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado da licença a que se referem os incisos IV, VII E VIII do artigo 82.

Art. 105 - No calculo do abono pecuniário será concedido o valor do adicional de férias, previsto no art. 107.

Art. 106 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (Vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 107 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (Um terço), de remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 108 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

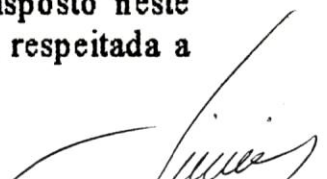
CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 109 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (Um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (Dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - Por 07 (Sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 110 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito ao disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



Art. 111 - O Servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. - 112 - O servidor municipal investido em mandato eletivo aplican-se as disposições previstas na constituição da República.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

TITULO III DO REGIME DICIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. - 113 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com proeza:

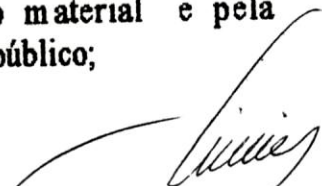
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;



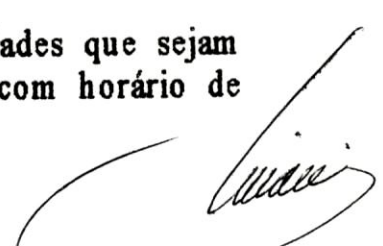
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SECÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 114 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos.
- IV - promover manifestações contra a administração superior no recinto da repartição;
- V - compelir ou aplicar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- VI - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - participar de gerência ou de administração ou de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- IX - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuges ou companheiro;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem em qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.



SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 115 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 116 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

117 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

118 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 119 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (Dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá que ficar afastado obrigatoriamente de um dos cargos.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120 - O servidor, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

Parágrafo 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 125 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES



Art. 126 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituições de cargo em comissão.

Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (Noventa) dias.

Art. 130 - será punido com suspensão de até 15 (Quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 131 - As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (Três) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 114 incisos VII a XV.

Art. 133 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 135 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 136 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 137 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 114, incisos 7 e 11, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (Cinco) anos.

Parágrafo - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132 incisos I, V, VIII, X e XI

Art. 138 - Configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (Trinta) dias consecutivos.

Art. 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (Sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (Doze) meses.

Art. 140 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e ou fundação, ao qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades Administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (Trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (Trinta) dias;



IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (Cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (Dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (Cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SECÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. - 144 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 - Da sindicância poderá resultar;

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (Trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar;

Art. 146 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (Trinta) ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigado a instauração de processo disciplinar.

SECÃO II
DO AFASTAMENTO

Art. - 147 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (Sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SECÃO III



DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (Três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá secretário, servidor designado pelo presidente, podendo recair em um dos membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve, nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instruções, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (Sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 153 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 155 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, instigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados pertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 158 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridos separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre depoentes.

Art. 159 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158 desta Lei.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processo em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectiva provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (Dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (Dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (Vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 162 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (Quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo no autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 167 - No prazo de 60 (Sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.

Art. 168 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 169 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de inquérito.

Art. 170 - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 172 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36 inciso I, o ato será convertido em demissão, se fôr o caso.

Art. 173 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial par esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 174 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciados ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 148 desta Lei.

Art. 178 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179 - A comissão revisora terá até 60 (Sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 180 - Aplican-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (Sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 - Julgada procedente a revisão, será declarado sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV
DISPOSICÕES FINAIS
CAPITULO I
DISPOSICÕES GERAIS

Art. 183 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (Doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 184 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município que esteja em atividade no serviço Público, na falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médico concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município ou credenciado pelo Município.

Art. 185 - É vedado ao servidor, servir sob a chefia imediata de cônjuge, ou parente até segundo grau, salvo os de livre nomeação.

Art. 186 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 187 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 188 - O horário de trabalho nas repartições municipais, será fixado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 189 - O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 190 - Ficam submetidos ao regime desta Lei, todos os servidores Estatutários da Administração Municipal, direta e indireta.

Art. 191 - A Procuradoria do Município representará até a última instância Judicial em processo cujo decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime desta instituído por esta Lei.

Art. 192 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira, cargos e salários para a administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 193 - A presente Lei, poderá ser alterada no todo ou em partes, através de Lei Ordinária, sendo sempre observado as disposições da Constituição Federal.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de Março de 1.998, revogando-se as disposições em contrário

Parecis - RO, 06 de Abril de 1.998


DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
DE 06/04 98 A 13/04, 98

Carimbo e Assinatura:
Rosina Ap. Mendes de Souza
CHEFE DE GABINETE
Portaria N.º 001/98